



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Estado de Pernambuco

LEI Nº 174, de 27 de novembro de 2003.

EMENTA: Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício de 2004.

A Prefeita do Município de Barra de Guabiraba, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 165 da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Barra de Guabiraba para o exercício de 2004, compreendendo:

I - o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos os fundos.

Parágrafo único - O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social integra este orçamento por meio de unidade supervisionada.

Título II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Capítulo I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A receita orçamentária total para o exercício de 2004 é estimada em R\$ 9.584.000,00 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil reais) e desdobrada em:

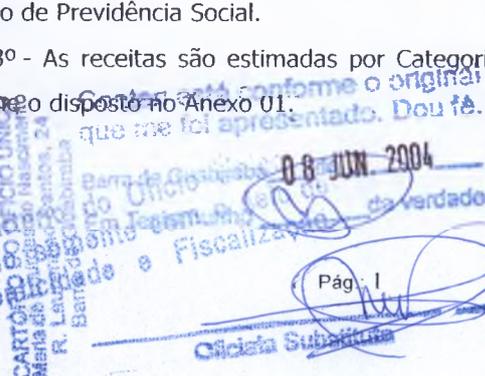
I - Orçamento Fiscal: R\$ 7.944.000,00 (sete milhões, novecentos e quarenta e quatro mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais), onde:

a) R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais) compreende as receitas de saúde e assistência social;

b) R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) constitui a receita do orçamento do Regime Próprio de Previdência Social.

Art.3º - As receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, conforme disposto no Anexo 01.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Estado de Pernambuco

Art. 4º - A Receita estimada no orçamento será arrecadada na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

Capítulo II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada em R\$ 9.584.000,00 (nove milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

I - Orçamento fiscal: R\$ 6.507.700,00 (seis milhões, quinhentos e sete mil e setecentos reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 3.076.300,00 (três milhões, setenta e seis mil e trezentos reais), onde:

a) R\$ 2.556.300,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos reais) compreende as despesas com saúde e assistência social;

b) R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais) constitui as despesas com o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único - Do Montante das despesas fixadas na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo R\$ 1.436.300,00 (um milhão, quatrocentos e trinta e seis mil e trezentos reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

Capítulo III DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 6º - A Despesa Total, fixada por Função, Subfunção, Projetos, Atividades, Poderes e Órgãos, está definida nos Anexos 06 a 09 desta Lei.

Art. 7º - As categorias econômicas e os grupos de despesa estão demonstrados de forma individualizada por órgão no Anexo 02 analítico e consolidado no Resumo da Natureza da Despesa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

Estado de Pernambuco

Capítulo IV DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 8º- Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (vinte inteiros por cento) dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320 e disposições da LDO de 2004.

Art. 9º – Serão excluídos da base de cálculo, referida no *caput* do artigo 8º, os valores correspondentes à amortização e encargos de dívida e às despesas financeiras com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 10 - O limite autorizado no art. 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III - atender despesas financeiras com recursos vinculados a operações de crédito e convênios, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IV - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V - incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2003, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a Fundos Especiais e ao FUNDEF, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

VI – Reserva de Contingência.

Contem esta conforme o original
que me foi apresentado. Titulo III.
08 JUN. 2004
Em conformidade com o original
da verdade
Pág.: 3



